



Número: **0600042-79.2024.6.17.0065**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE**

Última distribuição : **23/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - CUSTODIA - PE - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO)
ALESSANDRA FERREIRA SALVINO (REPRESENTADO)	
ALMEIDA E CAVALCANTI LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122383864	25/07/2024 10:57	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-79.2024.6.17.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE CUSTÓDIA PE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CUSTODIA - PE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

REPRESENTADO: ALMEIDA E CAVALCANTI LTDA, ALESSANDRA FERREIRA SALVINO

DECISÃO

Trata-se de pedido de impugnação de registro de pesquisa eleitoral, com pedido liminar, formulado pelo Diretório Municipal do União Brasil – Custódia/PE, em face de ALMEIDA E CAVALCANTI LTDA/INSTITUTO CONECTA DE PESQUISA e ALESSANDRA FERREIRA SALVINO /PONTO DE VISTA COMUNICAÇÃO, sob a alegação de que a empresa não atendeu às exigências da Resolução TSE nº 23.600/2019 e da Lei nº 9.504/1997.

Em síntese, alega que a pesquisa, registrada sob o nº PE-07141/2024, apresenta irregularidades que comprometem a lisura do pleito e a legitimidade do processo eleitoral, dentre as quais sustenta que apenas 400 (quatrocentos) entrevistados se revela manifestamente insuficiente para representar a intenção de voto do eleitorado de Custódia/PE; que o questionário apresentou apenas dois pré-candidatos; que a coleta dos dados ocorreu em apenas um único dia, especificamente um domingo, que pode influenciar a disponibilidade e o comportamento dos eleitores entrevistados, e que circunstanciais ocorridos no dia da pesquisa, como notícias de última hora ou incidentes locais, têm o potencial de distorcer a percepção dos entrevistados, resultando em dados que não representam o cenário eleitoral.

Anexou procuração e documentos.

Pois bem. A concessão de liminar em sede eleitoral exige a demonstração concomitante da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), em consonância com o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

No caso em análise, não se verifica a presença do *fumus boni iuris*.

Com efeito, o representante alega diversas irregularidades na pesquisa, dentre as quais, que a amostra de 400 entrevistados seria insuficiente para representar o eleitorado do Município de Custódia e que a pesquisa se limita a apresentar apenas dois pré-candidatos na pergunta estimulada, o que restringiria a capacidade dos eleitores de expressar sua verdadeira intenção de voto.

Quanto à alegação de que a pesquisa foi realizada em único dia, a legislação eleitoral não estabelece um prazo mínimo para a realização das pesquisas eleitorais, tampouco estabelece um número de entrevistas. Além disso, não há elementos nos autos que permitam concluir pela inviabilidade da realização da pesquisa no prazo informado, especialmente sem a indicação da quantidade específica de entrevistadores envolvidos no ato ou dos recursos tecnológicos utilizados.

Também não prospera o argumento de que a possibilidade de influência de notícias de última hora ou incidentes locais não representaria o cenário eleitoral, isso porque a pesquisa eleitoral reflete um determinado momento sobre a opção a respeito dos pré-candidatos ou candidatos em uma eleição. E fatos e notícias de última hora ocorrem a todo momento, e podem ser considerados na próxima pesquisa, sendo inviável aguardar que todos eles ocorram para somente após ser realizada uma pesquisa. Acrescente-se,

ainda, que a própria eleição é realizada num domingo.

Assim como não exige um número determinado de entrevistados, o ordenamento jurídico também não estabelece que as pesquisas apresentem cenários de disputas com todos os pré-candidatos, tampouco define critérios específicos para a formulação de perguntas. É facultado aos institutos de pesquisa a elaboração de cenários que reflitam o quadro político do momento.

Nesse sentido, a liberdade na elaboração dos quesitos, desde que respeitadas as exigências legais, é essencial para garantir a liberdade de pesquisa e a livre circulação de ideias. A jurisprudência do TSE corrobora esse entendimento, reconhecendo a inexistência de obrigatoriedade de inclusão de todos os pré-candidatos em pesquisas eleitorais. Veja-se a esse respeito, o julgado a seguir:

“[...] Pesquisa eleitoral. Não inclusão de nome de pré-candidato definido por partido político. Realização em data anterior a 5 de julho do ano das eleições. Ausência de obrigatoriedade. [...]. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, inexistente obrigatoriedade de, antes de 5.7.2010, data última para o registro de candidatura, constarem nas pesquisas os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos [...]” (Ac. de 18.5.2010 no AgR-Rp nº 103018, rel. Min. Joelson Dias; no mesmo sentido o Ac. de 13.5.2010 no AgR-Rp nº 70628, rel. Min. Nancy Andrighi e o Ac. de 11.5.2010 no AgR-Rp nº 77390, rel. Min. Joelson Dias.)

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**, por ausência de demonstração da plausibilidade do direito invocado.

Cite-se o representado, por meios eletrônicos, para, querendo, apresentar defesa, em 2 (dois) dias, conforme art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Findo o prazo de defesa, determino a abertura de vista ao representante do Ministério Público Eleitoral, conforme art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Custódia/PE, na data da assinatura eletrônica.

Vivian Maia Canen
Juiz Eleitoral

